



Juízo de retratação no Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0817412-73.2023.8.19.0203

Agravante: Augusto Cesar Marques Blunk

Embargado: Banco J. Safra S/A

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.178 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA POR PROVA DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. Caso em exame

1. Juízo de retratação instaurado, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para reexame de acórdão que manteve decisão monocrática de não conhecimento da apelação por deserção, após o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça ao recorrente. A reanálise decorre da afetação da matéria ao Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou critérios para a aferição da hipossuficiência econômica da pessoa natural.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178, especialmente quanto à vedação de indeferimento automático da gratuidade de justiça mediante critérios exclusivamente objetivos; e (ii) analisar se os elementos documentais constantes dos autos são suficientes para afastar a presunção relativa de hipossuficiência econômica do recorrente, legitimando o indeferimento do benefício e, por

consequência, o reconhecimento da deserção da apelação.

III. Razões de decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC possui natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser afastada por elementos concretos constantes dos autos. No caso, os documentos apresentados pelo próprio recorrente, consistentes em contracheque, extratos bancários e declarações de imposto de renda, evidenciam capacidade financeira incompatível com a alegada insuficiência de recursos.

4. A documentação revelou remuneração líquida superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, além de expressivas movimentações financeiras, incluindo transferências via PIX de elevado valor, circunstâncias que infirmam a alegação de hipossuficiência.

5. A tese firmada no Tema 1.178 do STJ não impõe a realização de nova intimação quando os documentos já apresentados pela própria parte são suficientes para afastar a presunção legal de pobreza. Nessas hipóteses, a determinação de nova diligência revela-se desnecessária, porquanto a oportunidade de comprovação da condição econômica já foi efetivamente exercida.

6. A utilização do parâmetro objetivo previsto na Deliberação CS/DPGE nº 124/2017 ocorreu apenas de forma suplementar, não constituindo fundamento exclusivo para o indeferimento da gratuidade, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178.

IV. Dispositivo e tese

7. Acórdão mantido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, possui natureza relativa e pode ser afastada por prova documental idônea constante dos autos. 2. A tese firmada no Tema 1.178 do STJ não exige nova intimação para comprovação da insuficiência financeira quando os documentos apresentados pela própria parte já evidenciam capacidade econômica incompatível com a concessão da gratuidade de justiça. 3. O emprego de critério objetivo para aferição da hipossuficiência é admissível em caráter suplementar, desde que não constitua o fundamento exclusivo para o indeferimento do benefício".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 99, §§ 2º e 3º, 1.007 e 1.040, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.988.687/RJ, REsp 1.988.697/RJ e REsp 1.988.686/RJ, Tema 1.178.

Vistos, relatados e discutidos este Juízo de Retratação no Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0817412-73.2023.8.19.0203 em que é agravante AUGUSTO CESAR MARQUES BLUNK e agravado BANCO J. SAFRA S/A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em manter o acórdão recorrido, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de reexame de recurso, com vistas ao exercício de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, na decisão monocrática desta Relatora, às e-fls. 12/16, confirmado pelo acórdão, às e-fls. 69/74, assim ementado:

.....
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ORA AGRAVANTE, COM FUNDAMENTO NA DESERÇÃO. APELAÇÃO QUE VEICULOU, COMO UMA DE SUAS RAZÕES, A IMPUGNAÇÃO CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

AO RECORRENTE. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NO RECURSO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO RESTOU CONCEDIDO, INCIDENTALMENTE, AO FUNDAMENTO DE NÃO SER O APELANTE, ORA AGRAVANTE, PESSOA HIPOSSUFICIENTE. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA QUE REALIZASSE O RECOLHIMENTO DO PREPARO, NO PRAZO DE 05 DIAS, NA FORMA DO ARTIGO 1.007 DO CPC, SOB PENA DE DESERÇÃO. REQUERENTE QUE RESTOU INERTE, RAZÃO PELA QUAL SOBREVEIO A DECISÃO MONOCRÁTICA, ORA AGRAVADA, DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

.....

Foi interposto Recurso Especial pelo agravante-apelante, às e-fls. 85/105, sendo proferida decisão pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, às e-fls. 155/158, determinando o retorno dos autos a este colegiado, para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema n.º 1178 do STJ.

Despacho, às e-fls. 162, intimando as partes em respeito ao art. 10 do CPC.

Às e-fls. 165, certidão sobre a não manifestação das partes.

Às e-fls. 169/170, a Procuradoria de Justiça deixa de oficiar no feito.

É o Relatório.

A controvérsia devolvida para reanálise consiste em verificar a conformidade do acórdão proferido por esta Câmara com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1178, que dispõe sobre os critérios para aferição da hipossuficiência da pessoa natural.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.988.687/RJ, REsp 1.988.697/RJ e REsp 1.988.686/RJ, paradigmas do Tema nº 1178, fixou as seguintes teses de observância obrigatória:

.....”
“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa

natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade”.

In casu, não há razão para a retratação.

A presunção de hipossuficiência que milita em favor da pessoa natural, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser elidida por elementos concretos constantes nos autos. *Verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)”.

No caso dos autos, a referida presunção foi categoricamente elidida por prova documental robusta, fornecida pelo próprio recorrente, Augusto Cesar Marques Blunk. Isso porque os documentos de ID. 57969471 (contracheque), ID. 57969490 (extratos bancários) e ID. 57969492 (declarações de imposto de renda) revelam uma realidade financeira incompatível com a alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Verifica-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

RECIBO DE PAGAMENTO			
Empresa: 00009 UP GRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		Referência: 07/2022	
CGC: 72.445.836/0001-00			
Descrição		Adicional	Desconto
12380529746	Augusto Cesar Marques Blunk		
003	PRO LABORE	7.087,22	
013	INSS		779,59
014	IRRF		865,24
Base de cálculo do IRRF:		6.307,63	
Rio de Janeiro	RJ	Valor Líquido	5.442,39
12380529746		Augusto Cesar Marques Blunk	

NOME: AUGUSTO CESAR MARQUES BLUNK		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 971.420.187-04		EXERCÍCIO 2022	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2021	
RESUMO		TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO			
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular		77.202,84	
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes		0,00	
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular		0,00	
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes		0,00	
Recebidos acumuladamente pelo titular		0,00	
Recebidos acumuladamente pelos dependentes		0,00	
Resultado tributável da Atividade Rural		0,00	
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		77.202,84	
Desconto Simplificado		15.440,56	
Base de cálculo do Imposto		61.762,28	
Imposto devido		6.552,30	
Imposto devido RRA		0,00	

Outrossim, a análise de tais documentos demonstrou não apenas uma renda mensal bruta superior a R\$6.000,00 (seis mil reais), mas também o recebimento de valores expressivos via PIX, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em um único dia, além de outras transferências de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que afastam de plano a condição de hipossuficiente. Observa-se (ID. 57969490).





07/07/2022	TED 633.0000BANCO RENDIM	10.000,00	
07/07/2022	PIX TRANSF BEATRIZ07/07	10.000,00	
07/07/2022	PIX TRANSF RACHEL 07/07	5.000,00	
07/07/2022	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		24.886,93
08/07/2022	SAQUE 24H 853713834	-100,00	
08/07/2022	RSCSS-LOJA DE CON-08/07	-7,54	
08/07/2022	PIX TRANSF Lea Reg08/07	-1.700,00	
08/07/2022	PIX TRANSF RACHEL 08/07	5.000,00	

Destaca-se que, no Tema 1178 do Superior Tribunal de Justiça, a tese (ii) do Tema 1178 estabelece o dever de intimar a parte para comprovação. Ocorre que, no presente caso, os autos já se encontravam suficientemente instruídos com a documentação financeira do próprio requerente, que, uma vez analisada, revelou-se contraditória com o benefício pleiteado.

A oportunidade de comprovação, portanto, foi plenamente exercida quando da juntada de tais documentos, sobre os quais se deu a análise judicial.

Determinar nova intimação para que a parte "*comprove*" sua condição seria uma diligência inócua e contrária ao princípio da celeridade processual, uma vez que os elementos por ele mesmo trazidos já são mais que suficientes para formar o convencimento do julgador em sentido contrário à sua pretensão.

Portanto, a situação fática delineada nos autos é de manifesta ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Registre, por oportuno, que, no tocante à gratuidade de justiça requerida por pessoa natural, adota-se o critério fixado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na Deliberação CS/DPGE nº 124 de 20 de dezembro de 2017, que estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal líquida individual de até 3 (três) salários-mínimos ou renda mensal líquida familiar de até 5 (cinco) salários-mínimos.

No caso concreto, verifica-se que a remuneração líquida percebida por Augusto Cesar Marques Blunk, de R\$ 5.442,39 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), supera o referido parâmetro objetivo, circunstância que, aliada às elevadas movimentações financeiras e aos rendimentos declarados perante a Receita Federal, reforça a conclusão de que não restou comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Dessa forma, a decisão que indeferiu o benefício e, consequentemente, reconheceu a deserção do recurso por falta de preparo, está em harmonia com o



ordenamento jurídico, que visa a conceder a gratuidade apenas àqueles que efetivamente dela necessitam, não havendo qualquer violação ao precedente do STJ quando a prova dos autos é contundente.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***ratificar integralmente o acórdão, às e-fls. 69/74.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora